



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10410.722663/2012-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.246 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2019  
**Recorrente** ANDRE GRACA GENEROSO PEREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

IRPF. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. LUCRO PRESUMIDO. SIMPLES NACIONAL. ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. REGISTRO E AUTENTICAÇÃO.

Como o texto normativo do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, não fixa limite à distribuição do lucro, a Receita Federal admite, mesmo no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que o beneficiário goze de isenção a ser apurada com base no lucro real, mas, por óbvio, a norma jurídica isentiva a ser extraída do texto normativo em tela contempla a exigência de os lucros real, presumido ou arbitrado serem apurados segundo as respectivas regras de regência, a ensejar a manutenção de regular escrituração contábil para a comprovação do lucro real, entendimento corroborado pelo posteriormente disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sendo regular o livro Diário levado para autenticação após a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.246 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10410.722663/2012-52

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 2452/2476) interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (e-fls. 2436/2447) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 875/883), no valor total de R\$ 417.755,03, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2009, por rendimentos recebidos de pessoa jurídica classificados indevidamente na Declaração de Ajuste Anual (75%). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 884/893. Na impugnação (e-fls. 903/919), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Fatos.
- (c) Preliminar - idoneidade da documentação.
- (d) Mérito.

A seguir, transcrevo as ementas do Acórdão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (e-fls. 2436/2447):

**PRELIMINAR. NULIDADE.** Não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.** As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

**LIMITES DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** As Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ deverão observar em seus julgados os atos normativos emanados da Receita Federal do Brasil - RFB.

**LUCROS DISTRIBUÍDOS. DISTRIBUIÇÃO EXCEDENTE AO LUCRO PRESUMIDO. TRIBUTAÇÃO.** Incide o imposto de renda sobre a parcela dos lucros distribuídos que exceder o valor submetido à tributação pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, deduzido do imposto e das contribuições devidas, salvo se evidenciado que a importância recebida pelo sócio ou acionista é suportada por lucros apurados na escrituração contábil, mantida com observância da legislação comercial e fiscal.

**APURAÇÃO DO LUCRO EFETIVO. LIVRO DIÁRIO. FORMALIDADES.** Para fazer prova a favor do contribuinte, o livro Diário deve conter, respectivamente, na primeira e última página, termos de abertura e de encerramento e deve ser registrado e autenticado pelas juntas comerciais ou repartições encarregadas do Registro do Comércio. Somente pode ser aceita a escrituração do livro Diário, autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, quando o registro e a autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro.

ESPONTANEIDADE. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 26/06/2016 (e-fls. 2448/2450), a contribuinte interpôs em 26/07/2016 (e-fls. 2452) recurso voluntário (e-fls. 2452/2476) alegando, em síntese:

- (a) Tempestividade. O recurso é tempestivo com esteio no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, considerando mapeamento de entrega do AR no sítio eletrônico dos CORREIOS.
- (b) Fatos. Com a impugnação apresentou documentação idônea a demonstrar harmonia entre as contabilidades das empresas e os informes de rendimentos – DIRPF, destacando que o livro diário estava autenticado à época da fiscalização e que a autenticação não constitui qualquer situação novam, mas mero registro e a lei e a jurisprudência não determinam a obrigatoriedade do registro para se comprovar o lucro passível de distribuição, sendo possível o registro posterior. Contudo, o Acórdão de Impugnação exigiu registro em época própria, não devendo tal motivo prosperar.
- (c) Laudo Pericial. Com lastro no princípio da verdade material, da ampla defesa e contraditório (Lei n.º 9.784, de 1999, art. 2.º) e no art. 16, § 6.º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, apresenta laudo pericial contábil.
- (d) Mérito. As fontes pagadoras são optantes do SIMPLES, logo os lucros distribuídos têm isenção quando a empresa possuir contabilidade regular e a distribuição se der com base no lucro contábil (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 14, § 4.º). Conforme documentação e laudo pericial contábil, há contabilidade regular e o lucro foi distribuído regularmente (Doc 5 da impugnação: Livro Diário Restaurante Generoso & Mortimer Ltda., de 2009, fl. 296 e Conta 15529 – Distribuição Antecipada Lucros = R\$ 451.345,65 = valor do recebimento dos sócios conforme Comprovante de Rendimentos; e Doc 7 e 10 da impugnação: Livro Diário Restaurante Lá de Lá Ltda, de 2009, fl. 251 e Conta 15520 – Distribuição Antecipada de Lucros = R\$ 565.729,00 = valor da soma dos recebimentos dos sócios conforme Comprovações de Rendimentos). Descumprimento da obrigação acessória de registrar livros não autoriza a lavratura do Auto de Infração em valor desarrazoado e desproporcional. A ausência de registro não retira a validade do conteúdo dos livros, sendo apenas ato de publicidade. A autuação só se fundamenta na falta de autenticação do Livro Diário antes da entrega da DIPJ, tendo se tomado por base a IN SRF n.º 16, de 1984 e o Parecer CST n.º 11, de 1985. Não havendo lei, não pode prosperar a exigência do registro, ainda mais quando o art. 10 da Lei n.º 9.249, de 1996, não o exige e nem o art. 48 da IN SRF n.º 93, de 1997, ao se referir apenas a observância da escrituração contábil nos termos da lei comercial (Código Civil, art. 1.179 e seguintes – não fixa prazo para autenticação dos livros). Logo, se imputa carga tributária indevida, ao arrepio do art. 97 do CTN. Além disso, o art. 527 do RIR/99 autoriza apenas a escrituração do Livro Caixa para empresa sujeita ao lucro presumido, a teor

do art. 45 da Lei n.º 8.981, de 1995. De qualquer forma, mesmo ausente o registro tempestivo, os fatos contábeis retratados ocorreram, não se podendo desconsiderá-los sem afrontar os princípios da necessidade e da adequação. A jurisprudência admite distribuição de lucro superior ao que serviu de base de cálculo da CSLL e do IRPJ, desde que demonstrada por contabilidade regular e à luz da verdade material, não tendo o registro formal aptidão para invalidar situação jurídica verificada por diversos outros meios e não sendo a contabilidade verdade em si mesma, sendo que sua falta não ensejaria aplicação de multa isolada. O Acórdão de Impugnação incorre em paradoxo ao sustentar que invalidade do livro diário para fins de verificação contábil-fiscal, mas reconhecer seu uso para aferição da base de cálculo da incidência do imposto de renda. Em relação à Tabela I, o fato está escriturado no livro razão e conforme laudo pericial contábil observou-se os princípios fundamentais da contabilidade. Sendo assim, a empresa poderia distribuir seus lucros de forma antecipada, conforme IN n.º 93, de 1997.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 26/06/2016 (e-fls. 2448/2450), o recurso interposto em 26/07/2016 (e-fls. 2452) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33), eis que a intimação se perfaz na segunda feira dia 27/06/2016 e o início da contagem se dá em 28/06/2016.

Fatos. Laudo Pericial. Mérito. Inicialmente, destaco que, em homenagem ao princípio da verdade material, serão consideradas todas as provas carreadas aos autos pelo recorrente e pela fiscalização.

Segundo o recorrente, a documentação apresentada com a impugnação é idônea e hábil a comprovar a distribuição de lucros, não exigindo a lei e nem a jurisprudência a formalização da contabilidade para a distribuição dos lucros, sendo possível a autenticação posterior de contabilidade, cuja regularidade estaria atestada pelo laudo pericial contábil (e-fls. 2481/2500).

As empresas eram optantes pelo Simples Nacional e os livros diário foram registrados somente **em 22/03/2012** (e-fls. 366/379 e 388/401), após o prazo para a entrega da declaração do exercício e após o início do procedimento fiscal junto ao recorrente **em 24/02/2012** (e-fls. 39/40) e também após as empresas serem intimadas pela fiscalização a confirmar a efetividade da distribuição de lucros ao recorrente (Restaurante Lá de Lá Ltda-ME intimado **em 01/03/2012**, e-fls. 41/42 e 45; e Generoso e Mortimer Ltda intimado **em 01/03/2012**, e-fls. 43/44 e 46).

A isenção de imposto de renda para o beneficiário de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996 está prevista no art. 10 da Lei n.º 9.249, de 1995.

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados **apurados** a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas **com base no lucro real, presumido ou arbitrado**, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de resenhas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou resenha capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Como o texto normativo não fixa limite à distribuição do lucro, a Receita Federal admite, mesmo no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que o beneficiário goze da isenção a ser apurada com base no lucro real.

Por óbvio, a norma jurídica isentiva a ser extraída do texto normativo do art. 10 da Lei n.º 9.249, de 1995, contempla a exigência de os lucros em questão (real, presumido ou arbitrado) serem apurados segundo as respectivas regras de regência, a demandar manutenção de regular escrituração contábil.

No mesmo sentido, temos o art. 14 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, ao dispor:

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o **caput** deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Logo, mesmo se a empresa for do Simples Nacional e estiver obrigada a elaborar apenas livro Razão, para a demonstração do lucro real a possibilitar a caracterização da isenção em tela, impõe-se a manutenção de uma contabilidade regular com livro diário e para tanto deve ser observado o dever jurídico de autenticação desse livro em Registro Público de Empresas Mercantis (Lei n.º 10.406, de 2002, art. 1.181; Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 5º, § 2º; Lei n.º 3.470, de 1958, art. 71; e Regulamento do Imposto de Renda de 1999, art. 258, §4º).

Nesse contexto, o art. 48 da IN SRF n.º 93, de 1997, vigente ao tempo do ano-calendário de 2009, simplesmente explicitava as condições legais para a distribuição de lucros e dividendos isentos:

Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica:

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, **desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial**, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

§ 3o A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3o. § 4o, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3a da Lei nº 9.250, de 1995.

§5º A isenção de que trata o "caput" não abrange os valores pagos a outro título, tais como "pro labore", aluguéis e serviços prestados.

§6º A isenção de que trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período-base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996.

§7º O disposto no § 3o não abrange a distribuição do lucro presumido ou arbitrado conforme o inciso 1 do § 2º, após o encerramento do trimestre correspondente.

§8º Ressalvado o disposto no inciso I do § 2o, a distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4o.

No mesmo sentido o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 04/96:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das Oque lhe confere o art. 147, inciso 111, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 51 da Instrução Normativa nº II, de 21 de fevereiro de 1996, DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

I - no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, a título de lucros, sem incidência do imposto, o valor correspondente à diferença entre o lucro presumido ou arbitrado e os valores correspondentes ao imposto de renda da pessoa jurídica, inclusive adicional, quando devido, à contribuição social sobre o lucro, à contribuição para a seguridade social -COFINS e às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público -PIS/PASEP.

II - na hipótese do § 2o do art. 51 da IN n.º 11, de 1996, a parcela dos lucros e dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto da pessoa jurídica, a ser distribuída também sem a incidência do imposto, será determinada deduzindo-se do lucro líquido do período, após o imposto de renda, o valor determinado na forma do inciso anterior.

A IN SRF n.º 16, de 1984, explicita que, para apurar o lucro real, a empresa deve cumprir a determinação legal de registrar e autenticar o livro diário, devendo tal exigência legal estar cumprida quando da data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro. A lei comercial não estabelece um prazo para a autenticação, mas, para apurar o lucro real, o contribuinte tem cumprir a legislação comercial de registro da contabilidade e o momento em que deve comprovar tal requisito legal se dá quando da entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

Para se valer da isenção, o recorrente tem de demonstrar a existência dos lucros excedentes segundo a apuração com base no lucro real e, no caso concreto, a autenticação do livro diário *apenas após o início da fiscalização junto ao autuado e apenas após a intimação da fiscalização para as empresas apresentarem a contabilidade regular* revela a inobservância do art. 10 da Lei n.º 9.249, de 1995, combinado com o art. 14 da Lei n.º 123, de 2006, não restando caracterizada a isenção.

Destaque-se que não se imputou o descumprimento de obrigação acessória, mas a inobservância de uma condição normativa para a fruição da isenção. Em outras palavras, a autenticação em momento posterior ao da declaração de rendimentos não tem condão de caracterizar a isenção. Ressalte-se ainda que a fiscalização não constituiu multa isolada.

O entendimento em tela está respaldado pela jurisprudência administrativa, conforme evidenciam as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

IRPF. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS EXCEDENTE AO LUCRO PRESUMIDO. LIVRO DIÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Fica sujeita a incidência do imposto de renda a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao apurado pelo lucro presumido em que o interessado não demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o da base de cálculo de sua opção.

(Acórdão n.º 2001-001.338, de 20 de agosto de 2019)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008

LUCROS DISTRIBUÍDOS. DISTRIBUIÇÃO EXCEDENTE AO LUCRO PRESUMIDO.

Valores excedentes ao lucro presumido do período somente podem ser distribuídos com isenção do imposto de renda quando se comprovar, por meio de demonstrativos contábeis com observância da legislação comercial, que o lucro contábil foi superior ao presumido.

ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. REGISTRO E AUTENTICAÇÃO.

A escrituração do livro Diário, autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, poderá ser aceita pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal

do Brasil, desde que o registro e autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro.

(Acórdão n.º 2402-007.517, de 07 de agosto de 2019)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF**

Ano-calendário: 2012, 2013

**DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. LUCRO PRESUMIDO.**

A pessoa jurídica que houver se submetido ao regime de tributação pelo lucro presumido e apurar o lucro efetivo, com base na escrituração contábil, inferior àquele, poderá distribuir, sem incidência de imposto, o valor correspondente ao lucro presumido, diminuído de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita. No entanto, se houver parcela de lucro excedente a este valor, esta só será isenta para o beneficiário se a empresa demonstrar, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior do que o presumido.

**ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. REGISTRO E AUTENTICAÇÃO.**

A escrituração do livro Diário, autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, poderá ser aceita pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que o registro e autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro.

(Acórdão n.º 2401-005.769, de 13 de setembro de 2018)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2008 (...)

**DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. TRIBUTAÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES AO LUCRO PRESUMIDO.**

No caso de pessoa jurídica Iribulada com base no lucro presumido, a parcela dos lucros que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os tributos a que estiver sujeita a pessoa jurídica, sofrerá tributação, se a empresa não possuir escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que demonstre que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido.

**ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. REGISTRO E AUTENTICAÇÃO.**

A escrituração do livro Diário, autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, poderá ser aceita pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que o registro e autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro.

(Acórdão n.º 2301-004.464, de 28 de janeiro de 2016)

Portanto, independentemente de os lançamentos contábeis constantes dos livros diário e razão refletirem ou não a existência de lucros excedentes a antecipar e/ou distribuir e de observarem ou não os princípios e regras da contabilidade, a ausência da autenticação dos livros diário configura inobservância de condição normativa para a fruição da isenção, inexistindo em tal constatação afronta aos princípios da necessidade e da adequação ou imputação de carga tributária indevida.

Nesse ponto, evidencie-se que a própria empresa não tinha clareza acerca dos rendimentos serem isentos, eis que, como bem destacou a fiscalização (e-fls. 887), as Declarações Anuais do Simples Nacional (DASNs) transmitidas pelas empresas diligenciadas

não registram, no campo adequado (Ficha 2.2), os rendimentos isentos pagos em 2009, aos respectivos sócios (e-fls. 796/804 e 829/836).

Por fim, falta asseverar que o lançamento de ofício não incorreu em paradoxo, eis que a autoridade lançadora não invocou os livros diário para apurar a base de cálculo, tendo se utilizado da Declarações Anuais do Simples Nacional e dos demonstrativos e comprovantes de rendimentos fornecidos pela empresa e pelo sujeito passivo (e-fls. 890/891).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro